



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 001/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.042/2020, que Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais 820, de 23 de março de 2004 e 569, de 20 de agosto de 1999.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.042/2020, que Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais 820, de 23 de março de 2004 e 569, de 20 de agosto de 1999, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para proceder com a Revogação das Leis Municipais supracitadas, cujas cópias seguem anexas a este Parecer.

As referidas Leis, que ora se pretende revogar, tratam da exigência de apresentação de Carteira de inscrito na Associação Primaveraense de Aposentados e Idosos.

Em sua Justificativa, às fls. 003, o Autor aduz os motivos de sua proposição, enfatizando que as exigências contidas nas referidas Leis Municipais contrariam o disposto na Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso que, em seu artigo 39, assim dispõe:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

E prossegue em sua Justificativa: "...Assim, com o objetivo de adequar os preceitos da Lei Federal, bem como, garantir acesso ao transporte público de forma simplificada aos idosos deste município, a revogação destas Leis é medida salutar..." (sic).

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 04 de fevereiro de 2020.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B